

OK!



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

82

RESOLUÇÃO Nº 133/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 02/12/2008 – 179ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2666/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200617326

AUTUANTE: ALEJANDRO MAGNO LIMA LEITÃO – MATRÍCULA: 104.058-1-5

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMERCIAL BRAGA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDOS: AMBOS

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE ENTREGA DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Restou comprovada a ocorrência da infração tributária, tendo em vista que o Autuado não entregou os Inventários de Mercadorias referentes aos anos de 2002, 2003 e 2004. Parcial procedência em decorrência de re-enquadramento da penalidade quanto ao período de 2002, e exclusão do exercício de 2005, obrigação tributária só exigível em 2006, período não contemplado na Ordem de Serviço. Decisão amparada nos arts. 275 e 427 do Decreto nº 24.569/97. Penalidades insertas no art. 123, VIII, "d", em sua redação original, e no art. 123, V, "e", alterado pela Lei nº 13.418/03. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e parcialmente providos. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente acusação está alicerçada sob o argumento de ter o contribuinte deixado de entregar ao Fisco o Livro de Registro de Inventário e/ou a relação de mercadorias existentes no final dos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005.

Indica como dispositivos legais infringidos o art. 275 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a estabelecida no art. 123, V, "e", da Lei nº 12.670/96.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Consulta de Conta Corrente no Sistema Gim Referentes aos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, Balanço do Débito Tributário, Comunicado ao Contribuinte, Termo de Juntada de Aviso de Recebimento, todos acostados às fls. 03/14.

Impugnação acostada às fls. 24/28, alega que não houve infração porque a ausência dos livros não acarretou prejuízos ao Fisco, haja vista que não obstaculizou o lavramento dos inúmeros autos de infração existentes contra a Impugnante.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 30/34, resultou na declaração de parcial procedência da ação fiscal.

Recurso Voluntário, às fls. 41/42, argüindo que a ação fiscal não deve prosperar, pois o dispositivo sancionatório não pune a falta de apresentação do Livro de Registros de Inventário, apenas a inexistência, a perda, o extravio e a não-escrituração do referido livro.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 822/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 45/46, pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, dando-lhes provimento em parte, para reformar a decisão proferida em primeira Instância.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Parecer nº 822/2007 adotou o entendimento consubstanciado no Parecer da Consultoria Tributária, junto à fls. 47.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a falta de entrega de Livro de Registro de Inventário no final dos exercícios financeiros de 2002, 2003, 2004 e 2005.

Dispositivo legal inserto no art. 275, § 5º do Decreto nº 24.569/97, infra *in verbis*, estabelece que caso a empresa não

esteja obrigada à escritura contábil deve levantar o inventário de mercadorias, em cada estabelecimento, no último dia do ano civil.

Art. 275. (...)

§5º. Se a empresa não estiver obrigada à escritura contábil, o inventário de mercadorias será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.

Nesse sentido determina o art. 427, inc. II do supracitado diploma legal que os contribuintes não obrigados à escritura contábil devem apresentar à repartição de sua circunscrição comercial até o dia 31 de janeiro do ano subsequente o Inventário de Mercadorias levantado no último dia do ano civil.

Art. 427. Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas nesse Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:

II – até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, o Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do ano anterior, bem como Demonstrativo de Receitas e Despesas.

No caso em comento, o Autuado não apresentou, sem qualquer justificativa, os Inventários das Mercadorias referentes aos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, conforme documentação colacionada às fls 08/10.

Diversamente do alegado pelo Recorrente, o dispositivo sancionatório, qual seja, o art. 123, V, "e", da Lei nº12.670/96, *infra in verbis*, pune a inexistência, a perda, extravio ou não-escrituração do Livro de Registro de Inventário, bem como a não-entrega no prazo previsto da cópia do Registro de Inventário.

Art. 123. (...)

V - relativamente aos livros fiscais:

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;

Restando caracterizada a infração tributária, cabe a aplicação da penalidade do art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03 no que concerne à não-apresentação do Inventário de Mercadorias dos anos de 2003 e 2004.

Quanto ao ano de 2005, não se pode exigir do contribuinte a entrega ao Fisco do Livro Registro de Inventário, tendo em vista que o cumprimento desta obrigação tributária se dá no exercício seguinte ao levantamento do estoque, não estando, a falta de entrega do inventário de 2005 sujeita a tal penalidade, já que o cumprimento se daria somente em 2006, e este período não está albergado pela Ordem de Serviço.

No que concerne à omissão do ano de 2002, deve ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, VIII, "d", *infra in verbis*, haja vista que em janeiro de 2003, quando, de acordo com o art. 427, II do Decreto nº 24.569/97, deveria ser apresentado o Inventário de Mercadoria de 2002, ainda não estava em vigor a Lei nº 13.418/03 que estabeleceu a penalidade do art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96.

Art. 123. (...)

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, dando-lhes parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ANO/2002

Multa: 40 Ufirces

ANO/2003

Multa: 1% do faturamento de 2002

Valor do Faturamento de 2002 = R\$ 2.854.103,00

1% do faturamento de 2002 = R\$ 28.541,03

ANO/2004

Multa: 1% do faturamento de 2003

Valor do Faturamento de 2003 = R\$ 2.437.053,00

1% do faturamento de 2003 = R\$ 24.370,53

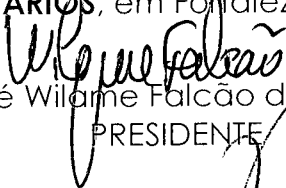
TOTAL= 40 Ufirces + R\$ 52.911,56

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **COMERCIAL BRAGA DE ALIMENTOS LTDA** e Recorridos **AMBOS**,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento para reformar, em parte, a decisão singular, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de fevereiro de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

PP Daniela de Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Silyana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO